



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058818-59.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante DANIEL LUCIANO BATISTA CAMARGO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1058818-59.2023.8.26.0506

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (**Direito Privado 2**)

Apelante: Daniel Luciano Batista Camargo Junior

Apelado: Banco Pan S.A.

5ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto

Juíza Prolatora: Mayra Callegari Gomes de Almeida

Voto nº 2.538

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. REVISIONAL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO PRESTAMISTA.

Contrato de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Seguro prestamista. Ausência de abusividade da cobrança. Contratação realizada em apartado, com previsão expressa da possibilidade de cancelamento do seguro, a pedido do segurado, a qualquer tempo. Cláusula expressa que prevê ser facultativa a contratação. Não comprovada a obrigatoriedade da contratação. Venda casada não configurada. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972.

Apelo não acolhido, honorários de sucumbência majorados.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedidos de revisão de contrato cumulado com o de repetição de indébito julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 137/140, cujo relatório é adotado. O autor foi condenado a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade, em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade concedida, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Recorreu o autor (fls. 143/151), aduziu abusividade contratual por violação aos princípios da boa-fé e da transparência. Impugnou a cobrança de seguro, pois não lhe foi facultada a contratação e a indicação da seguradora de sua confiança, caracterizada a venda casada. Acresceu ser devida a repetição de indébito, porquanto é ausente comprovação de engano justificável. Requereu a apresentação completa de “dossiê de contratação do financiamento/empréstimo”, a exclusão do indébito e a readequação das parcelas no custo efetivo total do contrato. Pleiteou a reforma da sentença, a inversão sucumbencial e majoração dos honorários, segundo a Tabela da OAB.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida (fls. 35).

Apresentadas contrarrazões (fls. 155/158), refutando os argumentos apresentados pelo apelante.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, na qual narrou o autor ter firmado com o réu contrato para aquisição de veículo, em 03 de junho de 2022. Alegou ter realizado o pagamento de seguro no valor de R\$ 1.600,00, que considera ser ilegal e abusivo.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas. As cláusulas eram claras, e o autor com elas anuiu.

Não houve obrigatoriedade de contratar, o autor procurou o réu para tanto. Ainda que vetusta, vigora a máxima *pacta sunt servanda*, ou seja, a regra é a força vinculante dos contratos, a revisão é exceção.

Na hipótese concreta, houve a contratação de seguro prestamista com a seguradora Too Seguros, sendo o valor do prêmio R\$ 1.600,00, conforme proposta de adesão formalizada em apartado (fls. 29/34); o que presume ter sido oportunizada ao autor a não contratação.

Além disso, na proposta, consta de forma expressa ser a contratação do seguro opcional: “Por esta proposta, reconheço a opção de contratação deste seguro prestamista, e autorizo a minha inclusão na apólice de seguro PAN Protege proteção financeira estipulada pelo Banco PAN S.A., e para tanto, declaro que li as condições gerais do seguro prestamista, concordando com seu interior teor, não tendo dúvidas sobre suas cláusulas, estou ciente de que este seguro é facultativo e contratado por prazo determinado (...)” (fls. 31).

Ressalte-se não haver comprovação de ter o segurado solicitado o cancelamento do seguro.

Sendo assim, incabível a devolução dos valores pagos a título de seguro, porquanto não comprovado nos autos ter sido o autor compelido a contratar, aplicando-se o entendimento contido no Recurso Especial nº 1.639.259, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018, no qual fixou-se a seguinte tese (**tema repetitivo 972**):

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.".

Assim, considerando ter sido a contratação de forma opcional e apartada ao contrato de financiamento, tendo o autor assinado o contrato sem qualquer ressalva, **não** restou configurada a venda casada.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, aqui reiterados, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra. Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e o não provimento do recurso, majorados os honorários advocatícios para R\$ 1.800,00, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, sobrestada a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, consideram-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora